

Ofício nº 98/SINTUPERJ/2020

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020

Ao Magnífico Reitor da Uerj
Prof. Ricardo Lodi

CÓPIA

C/c Superintendente do SGP/Uerj
Sra. Cláudia Rebello de Mello

Vimos respeitosamente solicitar que seja implementada **imediatamente** a **Lei nº 8436/2019, nos seus Art. 12, 13, 14 e 15**, que trata da criação das categorias Auxiliar Técnico Universitário III e IV, alteração da Lei 6701/2014 (lei da carreira dos servidores técnico-administrativos da UERJ). Lembramos que a referida lei foi promulgada em 1º de julho de 2019, portanto **há mais de um ano**.

A **falta de implementação desta Lei nº 8436/2019** está ocasionando prejuízo para muitos servidores que já podem se aposentar e dependem deste enquadramento para concretizar o pedido e isto tem gerado insatisfação e reclamação junto ao SINTUPERJ.

Em anexo enviamos a Lei acima citada com a tabela de vencimento.

Certo da providência imediata do pleito.

Saudações sindicais.

SINTUPERJ COORDENAÇÃO GERAL
Cassia Gonçalves Santos da Silveira
Sra. Cassia Gonçalves Santos da Silveira

Lei nº	8436/2019	Data da Lei	01/07/2019
--------	-----------	-------------	------------

▼ Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 8436, DE 01 de JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE NOVO ENQUADRAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DA ÁREA TÉCNICA E DE APOIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam enquadrados na estrutura de Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, os cargos da área de Saúde e Higiene, integrantes do Anexo V da Lei nº 5772, de 29 de junho de 2010.

Parágrafo único. O Quadro Permanente de Pessoal da Área Técnica e de Apoio será composto pelos cargos de provimento efetivo ocupados, conforme Anexo único desta Lei, mantendo os vencimentos atuais, constituídos pelos cargos do Quadro Especial Complementar da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, previstos no anexo V da Lei nº 5772 de 29 de junho de 2010.

Art. 2º Os servidores a que se refere esta Lei deverão exercer suas atividades em qualquer Unidade do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro e atender a toda população carcerária e aos próprios servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

Art. 3º As promoções nas carreiras instituídas na presente Lei serão feitas de nível para nível, uma vez por ano, pelo critério de tempo de serviço e mérito, observado o interstício mínimo de três anos previsto no anexo XIV da Lei nº 5772 de 29 de junho de 2010, com a redação dada pela Lei nº 6855, de 30 de junho de 2014.

Art. 4º Caberá ao setor de Recursos Humanos da SEAP controlar, organizar e conduzir o processo de promoção dos servidores previstos na presente Lei.

Art. 5º - VETADO

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as gratificações decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada e a concedida pelo Decreto nº 38.258, de 16 de setembro de 2005.

Art. 6º Os servidores das categorias funcionais previstas na presente Lei farão jus ao Adicional por Tempo de Serviço previsto para os funcionários públicos do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei nº 1258, de 16 de dezembro de 1987, calculado exclusivamente sobre a integralidade do vencimento-base.

Art. 7º Fica mantido o Adicional de Qualificação, previsto na Lei nº 6855, de 30 de junho de 2014, para os cargos do Quadro Especial Complementar da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, estabelecidos no anexo V da Lei nº 5772, de 29 de junho de 2010.

Art. 8º - VETADO

Art. 9º - VETADO

Art. 10 - VETADO

Art. 11 Os vencimentos dos destinatários desta Lei serão reajustados no mesmo índice e na mesma data do aumento geral de vencimentos e/ou benefícios dos demais servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

Art. 12 Fica alterado o anexo II da Lei nº 6701 de 11 de março de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

CARGO: Auxiliar Técnico Universitário.

CATEGORIA: Auxiliar Técnico Universitário I.

REQUISITOS: Nível Fundamental Completo.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades e tarefas de acordo com seu grau de escolaridade.

CATEGORIA: Auxiliar Técnico Universitário II.

REQUISITOS: Nível fundamental completo, com habilitação legal, específica ou ensino médio completo.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades relacionadas com a respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização comprada por meio de documentação legal correspondente citada no inciso II, §1º do artigo 7º desta lei.

CATEGORIA: Auxiliar Técnico Universitário III.

REQUISITOS: Ensino médio completo.

ATRIBUIÇÕES: Realizar assessoramento e atividades específicas da respectiva área de formação profissional.

CATEGORIA: Auxiliar Técnico Universitário IV.

REQUISITOS: Ensino médio profissionalizante ou formação técnica especializada.

ATRIBUIÇÕES: Realizar assessoramento e atividades específicas da respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização.

Art. 13 Fica incluso o artigo 14-B na Lei nº 6701 de 11 de março de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 14-B O enquadramento das novas categorias das carreiras dos Auxiliares Técnicos Universitários que compõem o atual quadro de pessoal da UERJ obedecerá ao critério objetivo de tempo de efetivo serviço na UERJ.

I – para todas as carreiras e do Pessoal Técnico-administrativo, a cada dois anos de serviço efetivo corresponderá a um padrão na respectiva tabela de vencimentos.

§ 1º Os servidores ocupantes da carreira Auxiliar Técnico Universitário na categoria de Auxiliar Técnico Universitário II serão enquadrados na categoria de Auxiliar Técnico Universitário III, desde que apresentem certificado de ensino médio completo.

§ 2º Os servidores ocupantes da carreira Auxiliar Técnico Universitário na categoria de Auxiliar Técnico Universitário III serão enquadrados na

categoria de Auxiliar Técnico Universitário IV, desde que apresentem certificado de ensino médio profissionalizante ou formação especializada.”

Art. 14 Ficam inclusas as alíneas “c” e “d” no inciso I do artigo 5º da Lei nº 6701 de 11 de março de 2014, com as seguintes redações:

“Art. 5º (...)

I – (...)

c) Auxiliar Técnico Universitário III, com exigência de ensino médio completo e interstício mínimo de três anos na categoria II;

d) Auxiliar Técnico Universitário IV, com exigência de ensino médio profissionalizante ou formação especializada e interstício mínimo de três anos na categoria III.”

Art. 15 O anexo III da Lei nº 6701 de 11 de março de 2014 passa a vigorar na forma do anexo I desta lei, acrescentando-se as categorias III e IV dos cargos Auxiliar Técnico Universitário.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 01 de julho de 2019.

CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador em Exercício

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	4582/18	Mensagem nº	45/2018
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação	02/07/2019	Data Publ. partes vetadas	

Situação	Em Vigor
----------	----------

Texto da Revogação :

▼ Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	
Resultado da Ação com trânsito em	

julgado	
Link para a Ação	

▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
No documents found				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

Atalho para outros documentos

▲ TOPO

DIÁRIO OFICIAL



PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLVI - Nº 024
QUARTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 2020

www.ioerj.com.br

GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luis Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cláiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Lucas Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueiredo de Laertia

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcus Vinícius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Alineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA
E ABASTECIMENTO
Marcelo André Cid Heracleito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
Fernanda Titonel de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otavio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Harmino Bicaudo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Priscilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO
EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo..... 1

Atos do Poder Executivo..... 2

Gabinete do Governador..... 5

Governadoria do Estado.....

Gabinete do Vice-Governador.....

Vice-Governadoria do Estado..... 5

ORGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança..... 6

Governo e Relações Institucionais..... 9

Fazenda..... 9

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais..... 14

Infraestrutura e Obras..... 14

Polícia Militar..... 14

Polícia Civil..... 15

Administração Penitenciária..... 16

Defesa Civil..... 16

Saúde..... 16

Educação..... 17

Ciência, Tecnologia e Inovação..... 21

Transportes..... 23

Ambiente e Sustentabilidade..... 23

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... 23

Cultura e Economia Criativa..... 23

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 23

Esporte, Lazer e Juventude.....

Turismo..... 23

Cidades.....

Controladoria Geral do Estado..... 23

Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... 23

Vitimização e Amparo a Pessoas com Deficiência.....

Trabalho e Renda.....

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....

Procuradoria Geral do Estado..... 24

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 24

REPARTIÇÕES FEDERAIS.....

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8436 DE 01 DE JULHO DE 2019

DISPÕE SOBRE NOVO ENQUADRAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DA ÁREA TÉCNICA E DE APOIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM EXERCÍCIO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam enquadrados na estrutura de Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, os cargos da área de Saúde e Higiene, integrantes do Anexo V da Lei nº 5772, de 29 de junho de 2010.

Parágrafo Único - O Quadro Permanente de Pessoal da Área Técnica e de Apoio será composto pelos cargos da provimento efetivo ocupados, conforme Anexo único desta Lei, mantendo os vencimentos atuais, constituídos pelos cargos do Quadro Especial Complementar da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, previstos no Anexo V da Lei nº 5772, de 29 de junho de 2010.

Art. 2º - Os servidores a que se refere esta Lei deverão exercer suas atividades em qualquer Unidade do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro e atender a toda população carcerária e aos próprios servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Art. 3º - As promoções nas carreiras instituídas na presente Lei serão feitas de nível para nível, uma vez por ano, pelo critério de tempo de serviço e mérito, observado o interstício mínimo de três anos previsto no Anexo XIV da Lei nº 5772, de 29 de junho de 2010, com a redação dada pela Lei nº 8555, de 30 de junho de 2014.

Art. 4º - Caberá ao setor de Recursos Humanos da SEAP controlar, organizar e conduzir o processo de promoção dos servidores previstos na presente Lei.

Art. 15 - O Anexo III da Lei nº 6701, de 11 de março de 2014, passa a vigorar acrescido das categorias III e IV dos cargos Auxiliar Técnico Universitário, com a seguinte redação:

AUXILIAR TÉCNICO UNIVERSITÁRIO	UNIVERSITÁRIO	AUXILIAR TÉCNICO UNIVERSITÁRIO	UNIVERSITÁRIO	AUXILIAR TÉCNICO UNIVERSITÁRIO	UNIVERSITÁRIO	AUXILIAR TÉCNICO UNIVERSITÁRIO	UNIVERSITÁRIO	TÉCNICO UNIVERSITÁRIO	TÉCNICO UNIVERSITÁRIO SUPERIOR
CATEGORIA I	CATEGORIA II	CATEGORIA III	CATEGORIA IV	CATEGORIA I	CATEGORIA II	CATEGORIA III	CATEGORIA IV	CATEGORIA I	CATEGORIA II
I 1.000,00	I 2.000,00	I 2.550,00	I 3.100,00	I 2.600,00	I 3.150,00	I 3.700,00	I 4.250,00	I 4.800,00	I 5.350,00
II 1.077,94	II 2.066,45	II 2.631,28	II 3.214,96	II 2.681,28	II 3.264,96	II 3.848,64	II 4.432,32	II 4.940,67	II 5.449,02
III 1.161,98	III 2.135,11	III 2.715,10	III 3.334,11	III 2.765,10	III 3.384,11	III 3.968,22	III 4.552,33	III 5.060,67	III 5.569,02
IV 1.252,53	IV 2.206,04	IV 2.801,55	IV 3.457,62	IV 2.851,55	IV 3.507,62	IV 4.091,73	IV 4.687,84	IV 5.196,19	IV 5.704,54
V 1.350,15	V 2.279,34	V 2.890,69	V 3.585,63	V 2.940,69	V 3.635,63	V 4.219,74	V 4.815,85	V 5.324,19	V 5.832,54
VI 1.455,39	VI 2.355,07	VI 2.982,62	VI 3.718,31	VI 3.032,62	VI 3.728,31	VI 4.312,82	VI 4.908,93	VI 5.417,27	VI 5.925,62
VII 1.569,83	VII 2.433,32	VII 3.077,43	VII 3.855,63	VII 3.127,43	VII 3.905,63	VII 4.501,74	VII 5.097,85	VII 5.606,19	VII 6.114,54
VIII 1.691,11	VIII 2.514,16	VIII 3.175,20	VIII 3.998,38	VIII 3.225,20	VIII 4.048,38	VIII 4.643,49	VIII 5.239,60	VIII 5.748,94	VIII 6.257,29
IX 1.822,92	IX 2.597,69	IX 3.276,02	IX 4.146,12	IX 3.326,02	IX 4.196,12	IX 4.791,23	IX 5.387,34	IX 5.896,68	IX 6.405,03
X 1.965,00	X 2.684,00	X 3.380,00	X 4.299,26	X 3.430,00	X 4.342,26	X 4.937,37	X 5.532,48	X 6.041,82	X 6.550,17
XI 2.000,00	XI 2.773,18	XI 3.487,23	XI 4.457,99	XI 3.537,23	XI 4.507,99	XI 5.103,10	XI 5.698,21	XI 6.207,55	XI 6.716,90
XII 2.086,45	XII 2.865,32	XII 3.597,81	XII 4.622,51	XII 3.647,81	XII 4.672,51	XII 5.267,62	XII 5.862,73	XII 6.372,07	XII 6.881,42
XIII 2.135,11	XIII 2.960,52	XIII 3.711,85	XIII 4.793,04	XIII 3.793,85	XIII 4.843,04	XIII 5.438,15	XIII 6.033,26	XIII 6.542,60	XIII 7.052,05
XIV 2.206,04	XIV 3.058,89	XIV 3.829,46	XIV 4.969,79	XIV 3.879,46	XIV 4.969,79	XIV 5.564,90	XIV 6.160,01	XIV 6.669,45	XIV 7.178,90

IMPRESSO

XV	2.279,34	XV	3.160,52	XV	3.950,74	XV	5.152,99	XV	4.000,74	XV	5.202,99	XV	7.192,17
XVI	2.355,07	XVI	3.265,53	XVI	4.075,81	XVI	5.342,87	XVI	4.125,81	XVI	5.392,87	XVI	7.402,93

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2019

CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 4582/18
Autoria: Poder Executivo - Mensagem 45/2018

ANEXO ÚNICO

QUADRO PERMANENTE - ÁREA TÉCNICA E DE APOIO

NÍVEL	CARGO	QUANTITATIVO
SUPERIOR	ASSISTENTE SOCIAL	40
	BIOLOGO	03
	ENFERMEIRO	27
	FARMACÊUTICO	04
	FISIOTERAPEUTA	03
	MÉDICO	61
	NUTRICIONISTA	02
	ODONTÓLOGO	17
	PSICÓLOGO	46
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	10
	TOTAL NÍVEL SUPERIOR	213
NÍVEL	CARGO	QUANTITATIVO
MÉDIO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	59
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	23
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	03
	TÉCNICO DE EQUIPAMENTO	10
	MÉDICO E ODONTOLÓGICO	95
	TOTAL NÍVEL MÉDIO	190
NÍVEL	CARGOS	QUANTITATIVO
ELEMENTAR	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE	01
	AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS	01
	TOTAL NÍVEL ELEMENTAR	02
NÍVEL	CARGOS	QUANTITATIVO
FUNDAMENTAL	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	142
	TOTAL NÍVEL FUNDAMENTAL	142
	TOTAL	452

NÍVEL	CARGOS	QUANTITATIVO
FUNDAMENTAL	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	01
	AGENTE AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01
	ARTIFICE	01
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01
	MOTORISTA	02
		TOTAL NÍVEL FUNDAMENTAL
NÍVEL	CARGOS	QUANTITATIVO
MÉDIO	AGENTE ADM. DE ASSUNTOS DE JUSTIÇA	02
	AGENTE ADMINISTRATIVO	01
	AGENTE DE PAGAMENTO DE PESSOAL	01
		TOTAL NÍVEL MÉDIO
NÍVEL	CARGOS	QUANTITATIVO
	TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	01
	TOTAL NÍVEL SUPERIOR	01
TOTAL		11
TOTAL GERAL		463

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4582/2018, ORIGINADO DA MENSAGEM Nº 45/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, APROVADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, QUE "DISPÕE SOBRE NOVO ENQUADRAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DA ÁREA TÉCNICA E DE APOIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA-SEAP".

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a presente proposta, recaiando o veto sobre os arts. 5º, 8º, 9º e 10.

O projeto de lei em exame menciona dispor sobre novo enquadramento do Quadro de Pessoal da área técnica e de apoio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Os arts. 5º, 8º, 9º e 10, no entanto, ensejam aumento de despesa com pessoal, o que é expres-

samente vedado pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/17, que rege o Regime de Recuperação Fiscal ao qual é submetido o Estado do Rio de Janeiro, podendo, inclusive, ser considerado motivo de exclusão do Estado, do citado regime especial, pelo Conselho de Supervisão.

Junta-se a isso, quanto aos dispositivos acrescidos ao texto original por emenda parlamentar, que a Constituição da República, no art. 63, I, veda emendas que acarretem aumento de despesa de pessoal em projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Pelo exposto, não tive outra opção senão a de apor o veto parcial que encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador em Exercício

*Republicada por ter saído com incorreções no D.O. de 02/07/2019.
ID: 2235794

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.922 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.
PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas
RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6560 e Fax: 2332-6549
NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ.
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ R\$ 132,00
cm/col para Municipalidades _____ R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.
OBS: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque. A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ., CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

José Roberto Vicente Cardozo
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial